

LEI N. 668, DE 6 DE JUNHO DE 1979

“Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldos dos ocupantes de cargos, empregos e postos que compõem o Quadro de Pessoal Permanente e os efetivos da Polícia Militar do Estado.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reajustados, na forma do Anexo I, os valores dos salários dos ocupantes de empregos integrantes dos grupos ocupacionais que compõem o Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual.

Art. 2º São igualmente reajustados, na forma do Anexo II, os valores correspondentes à Tabela de Escalonamento Vertical do Soldo dos Postos de Graduação da Polícia Militar do Estado.

Art. 3º Os valores dos vencimentos e da representação dos ocupantes de cargos especificados no Anexo III passam a ser os constantes do mesmo Anexo.

Art. 4º Fica igualmente reajustado o valor dos salários ou vencimentos atualmente pagos aos ocupantes de cargos e empregos não incluídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual.

Art. 5º Os valores e reajustamentos a que se referem os artigos anteriores passam a vigorar, progressivamente, a partir de 1º de junho corrente, ficando as atuais vantagens, benefícios, participações e gratificações, excetuadas as previstas no Anexo VI da Lei n. 602, com as modificações posteriores, absorvidas pelos novos níveis.

§ 1º Os reajustamentos progressivos referidos neste artigo incidirão sobre os valores atuais, até o limite de quarenta por cento, sendo atribuídos trinta por cento a partir de 1º de junho e os dez por cento restantes a partir de 1º de setembro, na forma dos anexos desta Lei.

§ 2º No reajustamento a que se refere o art. 4º desta Lei, ficam desprezados os centavos.

Art. 6º O Secretário de Segurança, no caso de se tratar de oficial da ativa do Exército, perceberá do erário público estadual, a título de remuneração, apenas uma verba de representação correspondente a sessenta por cento da retribuição mensal devida aos demais Secretários de Estado, desde que tenha feito, no ato de sua indicação ou da posse no cargo, opção pela remuneração de seus proventos militares que serão pagos pelo tesouro federal.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei aos órgãos da Administração Indireta que, recebendo transferências de qualquer natureza do Governo do Estado, tenham aplicado as diretrizes de classificação de cargos e empregos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, respeitados os valores constantes da Lei n. 602, de 25 de novembro de 1976 complementada pela Lei n. 614, de 7 de junho de 1977, com os reajustamentos da Lei n. 620, de 22 de setembro de 1977, fica condicionada à existência de disponibilidade de recursos em seus respectivos orçamentos, e a proposta a ser aprovada, em cada caso, pelo Governador.

Parágrafo único. Nos demais casos, a transferência dos recursos do Tesouro do Estado fica condicionada à prévia aprovação pelo Governador, das respectivas tabelas de salários e dos reajustamentos que vierem a ser concedidos, os quais não poderão, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, na forma do § 1º, art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 6 de junho de 1979, 91º da República, 77º do Tratado de Petrópolis e 18º do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTOS	
		30,00%	40,00%
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA CÓDIGO: LT-TP-1200	LT-TP-5	4.201	4.524
	LT-TP-4	3.629	3.908
	LT-TP-3	3.292	3.546
	LT-TP-2	2.706	2.914
	LT-TP-1	2.026	2.182
POLÍCIA CIVIL Código: LT-PC-200	LT-PC-8	21.017	22.633
	LT-PC-7	18.150	19.546
	LT-PC-6	14.934	16.083
	LT-PC-5	11.705	12.605
	LT-PC-4	9.629	10.369
	LT-PC-3	8.736	9.408
	LT-PC-2	7.914	8.523
	LT-PC-1	6.202	6.679
APOIO ADMINISTRATIVO Código: LT-AD-800	LT-AD-6	9.629	10.369
	LT-AD-5	8.736	9.408
	LT-AD-4	7.541	8.121
	LT-AD-3	6.202	6.679
	LT-AD-2	5.102	5.495
	LT-AD-1	4.201	4.524
ARTESANATO Código: LT-ART-700	LT-ART-5	8.316	8.955
	LT-ART-4	6.202	6.679
	LT-ART-3	5.102	5.495
	LT-ART-2	3.812	4.106
	LT-ART-1	2.026	2.182
TRIBUTAÇÃO E FISCO Código: LT-TF-600	LT-TF-5	21.017	22.633
	LT-TF-4	18.150	19.546
	LT-TF-3	11.947	12.866
	LT-TF-2	10.836	11.670
	LT-TF-1	9.363	10.084
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO: LT-NS-900	LT-NS-7	21.017	22.633
	LT-NS-6	18.150	19.546
	LT-NS-5	15.678	16.884
	LT-NS-4	14.223	15.317
	LT-NS-3	12.901	13.893
	LT-NS-2	11.144	12.002
	LT-NS-1	9.629	10.369
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO CÓDIGO: LT-NM-1000	LT-NM-7	9.171	9.877
	LT-NM-6	8.736	9.408
	LT-NM-5	8.316	8.955
	LT-NM-4	7.541	8.121
	LT-NM-3	7.179	7.732
	LT-NM-2	6.839	7.365
	LT-NM-1	5.102	5.495

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES Código: LT-DAS-100	LT-DAS-4 LT-DAS-3 LT-DAS-2 LT-DAS-1	29.159 27.771 26.447 25.188	31.402 29.908 28.481 27.126
MAGISTÉRIO Código: LT-M-400	LT-M-4 (40 h) LT-M-3 (40 h) LT-M-2 (40 h) LT-M-1 (40 h)	9.629 7.259 5.393 4.049	10.369 7.817 5.808 4.361
MAGISTÉRIO Código: LT-M-400	LT-M-4 (20 h) LT-M-3 (20 h) LT-M-2 (20 h) LT-M-1 (20 h)	4.815 3.629 2.697 2.026	5.185 3.908 2.905 2.182
SERVIÇOS AUXILIARES Código: PL-SA-020	PL-SA-020.6 PL-SA-020.5 PL-SA-020.4 PL-SA-020.3 PL-SA-020.2 PL-SA-020.1	9.629 8.736 7.541 6.202 5.102 4.201	10.369 9.408 8.121 6.693 5.495 4.524
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA CÓDIGO: PL-TP-030	PL-TP-030.5 PL-TP-030.4 PL-TP-030.3 PL-TP-030.2 PL-TP-030.1	4.201 3.629 3.292 2.706 2.026	4.524 3.908 3.546 2.914 2.182
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES Código:AL-DAS-100	AL-DAS-100.4 AL-DAS-100.3 AL-DAS-100.2 AL-DAS-100.1	29.159 27.771 26.447 25.188	31.402 29.908 28.481 27.126
APOIO LEGISLATIVO Código: PL-AL-010	PL-AL-010.7 PL-AL-010.6 PL-AL-010.5 PL-AL-010.4 PL-AL-010.3 PL-AL-010.2 PL-AL-010.1	21.017 18.150 15.678 9.629 9.171 8.736 8.316	22.633 19.546 16.884 10.369 9.877 9.408 8.955
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA Código: PJ-TP-1200	PJ-TP-5 PJ-TP-4 PJ-TP-3 PJ-TP-2 PJ-TP-1	4.201 3.629 3.292 2.706 2.026	4.524 3.908 3.546 2.914 2.182
SERVIÇOS AUXILIARES Código: PJ-SA-020	PJ-SA-6 PJ-SA-5 PJ-SA-4 PJ-SA-3 PJ-SA-2 PJ-SA-1	9.629 8.736 7.541 6.202 5.102 4.201	10.369 9.408 8.121 6.679 5.495 4.524

APOIO JUDICIÁRIO Código: PJ-AJ	PJ-AJ-7	21.017	22.633
	PJ-AJ-6	18.150	19.546
	PJ-AJ-5	15.678	16.884
	PJ-AJ-4	9.629	10.369
	PJ-AJ-3	8.736	9.408
	PJ-AJ-2	6.839	7.365
	PJ-AJ-1	5.102	5.495
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES Código: PJ-DAS	PJ-DAS-4	29.159	31.408
	PJ-DAS-3	27.771	29.908
	PJ-DAS-2	26.447	28.481
	PJ-DAS-1	25.188	27.126

ANEXO II

POSTOS E GRADUAÇÕES	SOLDO	
	30,00%	40,00%
Coronel	13.698	14.751
Tenente-Coronel	12.507	13.469
Major	11.451	12.332
Capitão	9.863	10.621
1º Tenente	7.931	8.541
2º Tenente	7.137	7.686
Aspirante-a-Oficial	6.864	7.392
Aluno (último ano)	1.753	1.888
Aluno (demais anos)	1.055	1.136
Sub-tenente	6.864	7.392
1º Sargento	6.164	6.638
2º Sargento	5.288	5.695
3º Sargento	4.767	5.133
Cabo	3.836	4.131
Soldado Engajado	3.425	3.689
Soldado Recruta	2.466	2.655

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
	30,00	40,00%		
MAGISTRATURA				
Desembargador	37.315	40.185	35%	-
Juiz de 2ª Entrância	35.217	37.926	35%	-
Juiz de 1ª Entrância	31.484	33.906	30%	-
Juiz Substituto Temporário	23.322	25.116	20%	-
MINISTÉRIO PÚBLICO				
Procurador Geral da Justiça	37.315	40.185	35%	-
Promotor Público de 2ª	24.879	26.793	-	25%
Promotor Público de 1ª	20.732	22.327	-	25%
Promotor Substituto	18.424	19.824	-	25%
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL				
Secretário de Estado	37.315	40.185	35%	-
Assessor-Chefe	37.315	40.185	35%	-
Chefe do Gabinete Civil	37.315	40.185	35%	-
Chefe do Gabinete Militar	37.315	40.185	35%	-
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
Procurador Geral do Estado	37.315	40.185	35%	-